
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.042, DE 15 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre a organização do quadro da Escola de Educação de Surdos Mudos Professor "Astério de Campos" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Escola de Surdos Mudos Professor "Astério de Campos" criada pelo Decreto n. 3.174, de 21 de outubro de 1960, terá quadro próprio para o seu pessoal, que será parte integrante do Quadro Único, com os mesmos deveres, direitos e vantagens estabelecidas na Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e compôr-se-á da seguinte maneira:

- 1 - Diretor.
- 5 - Professor especializado em educação de surdos.
- 1 - Professor de Educação Física.
- 1 - Professor de artes femininas.
- 1 - Escrivão.
- 2 - Inspetor de alunos.
- 1 - Servente.
- 1 - Médico otorrinolaringologista.

Art. 2º - Para atender a estrutura dos serviços da Escola de Educação de Surdos Mudos Professor "Astério de Campos" a que se refere ao art. 1º, - ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, os seguintes cargos:

- Isolado, de provimento efetivo:
- 5 - Professor especializado em educação de surdos, nível 14-A.
 - 1 - Professor de educação física, nível 12-A.
 - 1 - Professor de artes femininas, nível 12-A.
 - 1 - Escrivão, nível 7-A.
 - 2 - Inspetor de alunos, nível 4-B.
 - 1 - Servente, nível 3-A.
 - 1 - Médico otorrinolaringologista.

Parágrafo Único - A Diretoria será exercida por um professor, que perceberá a gratificação da função estipulada em lei.

Art. 3º - Para fazer face às despesas constantes desta lei, fica aberto o crédito especial de dois milhões seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.675.500,00), sendo Cr\$ 1.755.500,00 para o Pessoal Fixo, Cr\$ 500.000,00 para Material Permanente, Cr\$ 300.000,00 para Material de Consumo e Cr\$ 120.000,00 para Despesas Diversas.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - Ficam reajustados aos símbolos e padrões da recente lei de aumento de vencimentos do funcionalismo os símbolos e padrões dos cargos criados pela presente lei, na forma seguinte:

5 - Professor Especializado em Educação de Surdos, padrão Z.

1 - Professor de Educação Física, padrão Q.

1 - Professor de Artes Femininas, padrão Q.

1 - Escrivão, classe G.

2 - Inspetor de Alunos, padrão G.

1 - Servente, padrão E.

1 - Médico otorrinolaringologista.

Art. 6º - O crédito a que se refere o artigo 3º VETADO, desta lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1964.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Educação e Cultura

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.253, DE 05/02/1964

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ